

REGULAMENTO PARA A COBRANÇA DAS LICENÇAS REFERENTES A
ANÚNCIOS E RECLAMOS, BOMBAS ABASTECEDORAS DE GASOLINA,
GASÓLEO, ÓLEO, AR E ÁGUA E OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA.

Art.º 1

1. Em toda a área do Concelho de Torre de Moncorvo são devidas as taxas constantes da Tabela de Taxas em vigor pela colocação de anúncios e reclamos, bombas abastecedoras de gasolina, gasóleo, óleo, ar e água e ocupação da via pública.
2. As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública os caminhos de ferro, ruas, praças e avenidas, por onde transitem livremente peões, automóveis ou outros veículos.

Art.º 2

1. Os anúncios ou reclamos quando escritos em língua estrangeiras dão lugar ao pagamento do dobro das taxas fixadas.
2. Não é porem devido o agravamento pelo emprego de palavras que não tenham correspondência exacta na Língua portuguesa ou quando se trate de firmas ou marcas registadas e devidamente confirmadas.

Art.º 3

1. As licenças a que se refere o presente regulamento, excepto as de distribuição de impressos, só poderão ser concedidas mediante requerimento escrito, dos interessados, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, contendo as seguintes indicações:
 - a) - Nome, estado, profissão e morada do requerente;
 - b) - Local, espécie, dimensões e dizeres dos anúncios, reclamos, placas, tabuletas, etc.
2. Os requerimentos serão acompanhados de um desenho, planta ou fotografia, que mostre o aspecto e as dimensões dos anúncios, reclames, placas, alpendres, sanefas, toldos, etc. em relação ao conjunto e ao local, além de todas as indicações necessárias para a sua exacta apreciação.
3. Deferido o pedido, deverá o requerente levantar a licença no prazo de 30 dias a contar da data do deferimento, sob pena de caducar a autorização concedida.
4. As licenças que se refere o corpo deste artigo, quando não tenham sido concedidas com prazo limitado, são válidas até ao fim do ano civil em que for feita sua liquidação, entendendo-se, para efeito de pagamento, nos anos seguintes, que o requerente pretende continuar a fazer uso dos dispositivos de publicidade, ocupação da via pública, etc., se não declarar, por escrito, até ao dia 10 de Dezembro, que dela desiste a partir de 31 do mesmo mês.

Art.º 4

1. A Câmara pode indeferir os pedidos sempre que os dispositivos de publicidade possam colidir com o aspecto arquitectónico dos edifícios, com o respectivo

arranjo estético, com a normal utilização da via pública e com as regras de ortografia.

2. A colocação de toldes só poderá ser consentida quando não prejudique qualquer árvore existente no local, nem impeça irradiação da luz de qualquer candeeiro de iluminação pública.

Art.º 5 – Sempre que o repute necessário por motivos estéticos, de segurança ou de comodidade do público, a Câmara Municipal poderá cassar, em qualquer altura do ano, as licenças concedidas ao abrigo deste regulamento.

Art.º 6

1. Ficam isentos do pagamentos das respectivas taxas de licença, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art.º 3.º na parte aplicável:

- a) - As placas, tabuletas e dizeres indicativos das Repartições ou Serviços Públicos e das Associações e estabelecimentos humanitários e de beneficência legalmente instituídos;
- b) - Os anúncios ou reclames de festejos, concursos, congressos, competições desportivas ou semelhantes, promovidas por entidades civis, militares ou eclesiásticas, quando Câmara municipal os considere de interesse para o País, para o Concelho ou para a Vila;
- c) - As tabuletas colocadas nas obras de construção civil quando indiquem apenas o nome e morada do técnico responsável pela execução da obra, e não tenham dimensões superiores a 0,35 X 0,40m;
- d) - Os anúncios afixados nos prédios, com simples indicação da sua venda ou arrendamento;
- e) - Quaisquer outros anúncios ou reclamos que a lei expressamente isente;

2. É dispensada a apresentação do requerimento a que se refere o art. 3.º para efeitos de afixação de publicidade a que se refere a alínea b) deste artigo.

Art.º 7 – A renovação anual das licenças a que se refere o presente regulamento é feita a pedido verbal do interessado durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano.

Art.º 8 – Dentro da área da Vila só é permitida a afixação de cartazes e anúncios ou reclamos nas montras, tapumes e quadros a tal fim destinados.

Art.º 9 – Os aparelhos sonoros emitindo para estabelecimentos comerciais, estão sujeitos licença anual, quer estejam instalados nos estabelecimentos comerciais quer em qualquer das respectivas dependências, bastando para ser devida a licença que a instalação tenha por fim atrair, reter, ou proporcionar distração ao público, por meio de emissões ou de transmissões, de audição de discos ou de difusão de anúncio que possam ser ouvidos dentro dos respectivos estabelecimentos ou na via pública.

Art.º 10 – Os anúncios e reclamos, toldes e bombas colocadas na via pública deverão conservar-se sempre limpos, e com boa aparência sendo dispensada a obtenção de licença Municipal para a sua limpeza ou beneficiação, desde que não sejam alterados o respectivo formato, dizeres ou as cores autorizadas.

Art.º 11 – Quando os possuidores de licenças de anúncio, reclamos, bombas, ocupação da via pública ou qualquer outra prevista neste regulamento deixarem de possuir

qualquer dos indicadores que servem de base ao lançamento da respectiva colecta, ficam obrigados a comunicar o facto, por escrito, à Secretaria da Câmara no prazo de 15 dias, para efeitos de cancelamento.

Art.º 12- As infracções do disposto no presente regulamento serão punidas com as seguintes multas:

1. De 500\$00, pela instalação de bombas de gasolina gasóleo, óleo, ar e água. e pelo uso de reclamos sonoros de qualquer espécie, aparelhos de rádio, altifalantes e outros aparelhos sonoros fazendo emissões para a via pública ou estabelecimentos para fins comerciais;
2. De 200\$00 pela instalação de toldos
3. De 100\$00 pela exposição de fazendas, jornais, revistas ou quaisquer objectos fora das janelas, ou nas varandas, nos passeios em frente aos estabelecimentos, ou fora das ombreiras ou padieiras;
4. De 60\$00, pela instalação, afixação ou distribuição de quaisquer outros anúncios ou reclames;
5. De 50\$00, pelas infracções às disposições deste regulamento, que não estejam expressamente, previstos nos números anteriores.

Art.º 13

1. Nos casos de reincidência as multas serão acrescidas de um terço.
2. Independentemente da multa prevista no n.º 3 deste artigo, serão os transgressores intimados a proceder ao arranque dos cartazes, anúncios ou reclames, no prazo de 8 dias, sob pena do trabalho ser executado pelos respectivos serviços municipais, e cobradas coercivamente as despesas a que der causa.

Este regulamento foi aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 16 de Julho de 1973, sancionado pelo Conselho Municipal, em sessão ordinária de 15 de Setembro de 1973, e foi publicado por editais de 21 de Setembro, afixados nos locais de estilo do Concelho.

EDITAL

José Manuel Aires, Presidente da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo:

Faz público que a Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 95/12/22, deliberou actualizar as multas previstas no art.º 12 do Regulamento para a cobrança das licenças referentes a anúncios reclamos, bombas abastecedoras de gasolina, gasóleo, óleo, ar e água e ocupação da via pública, para os valores seguintes:

Art. 12.º: ,

nº 1 - De 5.000\$00 a 50.000\$00

nº 2 - De 5.000\$00 a 20.000\$00

nº 3 - De 5.000\$00 a 15.000\$00

nº 4 - De 5.000\$00 a 25.000\$00

nº 5 - De 5.000\$00 a 30.000\$00

Para constar e devidos efeitos se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Torre de Moncorvo, 2 de Janeiro de 1996

O Presidente da Câmara,

(Eng. José Manuel Aires)